



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721347/2014-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.399 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente LUIZ EDUARDO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2012

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. CONFISSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Não obstante o trânsito pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ou seja, não obstante a informação de pagamentos auferidos por serviços médicos prestados por conta própria a pessoas físicas, inexistente na Declaração de Ajuste Anual a confissão das contribuições previdenciárias incidentes. Ainda que se tratasse de documento de confissão de valores devidos e não recolhidos à Seguridade Social, a confissão das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas não impediria o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO NÃO CONFESSADO E NÃO RECOLHIDO. MULTA DE OFÍCIO.

Não tendo havido confissão de valores devidos à Seguridade Social, impõe-se a incidência da multa de ofício do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, combinado como o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ambos na redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a incidir sobre as contribuições lançadas de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76/82) interposto em face de decisão (e-fls. 62/68) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI n.º 51.058.656-2 (e-fls. 03/15), no valor total de R\$ 53.466,04 a envolver a rubrica “11 Segurados” (levantamento: CI - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e competências 03/2009 a 12/2012, cientificada(o) em 24/02/2014 (e-fls. 33). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 16/20.

Na impugnação (e-fls. 49/55), em síntese, se alegou que a confissão da Contribuição Previdenciária na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF impede o lançamento de ofício, inclusive da multa.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 62/68):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL. LEGALIDADE.

O contribuinte individual, ao prestar serviços a outra pessoa física, é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo exigíveis as correspondentes contribuições sobre a respectiva remuneração, observadas as regras legais específicas, determinantes do salário-de-contribuição.

O lançamento fiscal constitui o instrumento jurídico próprio, necessário e adequado para constituição do crédito tributário. Presentes os requisitos formais e legais de validade. Procedência do lançamento fiscal.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 27/11/2019 (e-fls. 69/73) e o recurso voluntário (e-fls. 76/82) interposto em 26/12/2019 (e-fls. 76), em síntese, alegando:

- (a) Confissão a impedir o lançamento. O lançamento se deu pelo cotejo da DIRPF com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, inexistindo procedimento para apurar o montante eventualmente devido pelo autuado a título de tributo devido, ou seja, o Auto de Infração cobra tributo cujo lançamento já ocorreu, antes mesmo de sua lavratura em razão de os valores que serviram de base de cálculo para a exação se encontrarem devidamente declarados na DIRPF. Assim, “o próprio autuado já confessa os valores devidos a título de Contribuição Previdenciária, ao informar os rendimentos previstos em lei que revelam a ocorrência do fato jurídico tributário”. Em face do art. 149 do CTN, não cabe lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, mas a simples cobrança do já confessado em cumprimento à obrigação acessória de declarar e confessar a dívida (Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, art. 5º, §1º; MP n.º 2.158-35, de 2001, art. 90; MP n.º 135, de 2003, art. 18; Lei n.º 10.833/2003, art. 18, inclusive na redação da Lei

n.º 11.051, de 2004; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 28, III; Súmula STJ n.º 436; e Acórdão 1402-00.468). Logo, “considerando que o autuado prestou as declarações concernentes aos rendimentos por ele auferidos decorrentes da prestação, por conta própria, de serviços médicos a pessoa física, conforme reconhecido pela própria Autoridade Fazendária, se mostra manifestamente descabido o lançamento de ofício do débito já declarado”, sendo igualmente indevida a multa proporcional do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 27/11/2019 (e-fls. 69/73), o recurso interposto em 26/12/2019 (e-fls. 76) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Confissão a impedir o lançamento. O recorrente sustenta que os valores que serviram de base para a exação se encontram devidamente declarados nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, uma vez que os declarou, não cabe lançamento de ofício da contribuição previdenciária incidente sobre os rendimentos auferidos por serviços médicos prestados por conta própria a pessoas físicas.

Como reconhece o recorrente, no caso concreto, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física contemplam a base de cálculo da contribuição previdenciária, consistente nos pagamentos auferidos por serviços médicos prestados por conta própria a pessoas físicas.

Devemos ponderar, contudo, que não houve confissão de contribuições previdenciárias nas Declarações de Ajuste Anual.

Isso porque, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física não veiculam confissão das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual a prestar serviços médicos para pessoas físicas, pois, como o próprio nome indica, consistem em declarações atinentes ao imposto sobre a renda por ele percebida.

Logo, de plano, afasta-se a alegação de que a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ter o condão de possibilitar a cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, pois o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212, de 1991, estabelece que a constituição dos créditos da Seguridade Social se dá pela confissão dos valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte e, no caso concreto, restou declarada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física apenas a base de cálculo das contribuições previdenciárias, os pagamentos auferidos por serviços médicos prestados por conta própria a pessoas físicas, não tendo havido confissão das contribuições previdenciárias

sobre eles incidentes, uma vez que, reitera-se, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física não se presta para a confissão dos créditos da Seguridade Social.

Além disso, ainda que se tratasse de documento de confissão de valores devidos e não recolhidos à Seguridade Social, a confissão das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas não impediria o lançamento de ofício, conforme jurisprudência a assegurar a validade do lançamento de ofício de contribuições declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões:

Acórdão n.º 9202-009.580 – CSRF / 2ª Turma - glosa de compensação
Sessão de 22 de junho de 2021 – *validade por maioria de votos*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não obstante o reconhecimento pela legislação de regência da natureza de confissão de dívida dos débitos informados mediante entrega de GFIP, não há impedimento legal que obstaculize a formalização, por meio de lançamento, do aludido crédito tributário, especialmente em razão da ausência de prejuízo ao Sujeito Passivo, de maneira a justificar a decretação da nulidade do Auto de Infração.

Acórdão n.º 2403-002.784– 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária - glosa de compensação
Sessão de 04 de novembro de 2014 – *validade por voto de qualidade*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2009

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não restou comprovado neste processo.

Possível o lançamento de ofício de valores já declarados pelo contribuinte.

Acórdão n.º 2401-005.659 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária – Inadimplência
Sessão de 07 de agosto de 2018 – *validade por unanimidade de votos*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2005

LANÇAMENTO FISCAL COM BASE EM INFORMAÇÕES DECLARADAS EM GFIP'S. POSSIBILIDADE.

De acordo com o Decreto n.º 2.803 de 02/10/1998, as informações prestadas na GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pela RFB, comporão a base de dados para fins e cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. POSSIBILIDADE LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA DO FEITO.

Não obstante a legislação de regência reconhecer a natureza de confissão de dívida dos débitos informados mediante entrega das GFIP's, possibilitando a cobrança direta do crédito tributário, nos termos, inclusive, da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer impedimento legal que obstaculize a formalização, por meio de

lançamento, de aludido crédito tributário, especialmente com o fito de conferir mais segurança à exigência fiscal, uma vez ofertar a ampla defesa ao autuado, não havendo se falar, por conseguinte, em qualquer prejuízo ao contribuinte, de maneira a justificar a decretação da nulidade do Auto de Infração.

Acórdão n.º 2401-004.993 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária - glosa de compensação
Sessão de 08 de agosto de 2017 – *validade por unanimidade de votos*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/08/2012

Autos de Infração n.º 51.066.1793 e 51.066.1807

NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. POSSIBILIDADE LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA DO FEITO.

Não obstante a legislação de regência reconhecer a natureza de confissão de dívida dos débitos informados mediante entrega das GFIP's, possibilitando a cobrança direta do crédito tributário, nos termos, inclusive, da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer impedimento legal que obstaculize a formalização, por meio de lançamento, de aludido crédito tributário, especialmente com o fito de conferir mais segurança à exigência fiscal, uma vez ofertar a ampla defesa ao autuado, não havendo se falar, por conseguinte, em qualquer prejuízo ao contribuinte, de maneira a justificar a decretação da nulidade do Auto de Infração.

Como as declarações não veiculam confissão das contribuições previdenciárias, não há que se cogitar da incidência da multa de mora aplicável ao crédito já confessado, multa de mora que resultaria da conjugação dos arts. 142 e 112, IV, do CTN e 33, § 7º, 37 e 89, § 9º, da Lei n.º 8.212, de 1991, estes todos na redação advinda da MP n.º 449, de 2008, e da Lei n.º 11.941, de 2009.

Não tendo havido recolhimento e confissão de valores devidos à Seguridade Social, impõe-se a incidência da multa de ofício do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado como o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, ambos na redação da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro